



L E I Nº 486/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÕE SOBRE O REGIME FUNCIONAL DOS
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os membros do Conselho Tutelar do Município serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares, em exercício efetivo do mandato, perceberão, mensalmente, um vencimento cujo valor corresponderá ao do Cargo em Comissão - CC-4, da Administração Municipal.

CC-3

Art. 2º - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a homologação e proclamação final dos resultados da consulta popular de escolha dos conselheiros.

Art. 3º - O Prefeito Municipal empossará os conselheiros eleitos, titulares e suplentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da proclamação final dos resultados.

Parágrafo Único - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao mandato tutelar, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

C A P Í T U L O I I

DA VACANCIA E SUBSTITUIÇÕES



LEI Nº 486/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-02-

Art. 4º - A vacância do mandato tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - cassação.

Art. 5º - A renúncia do mandato tutelar dar-se-á a pedido do conselheiro, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com firma reconhecida.

Art. 6º - A cassação do mandato tutelar dar-se-á conforme estabelecido no Artigo 24 e Parágrafo Único da Lei nº 234/L.O., de 03 de novembro de 1992, com a nova redação dada pelo Artigo 18 da Lei nº 427/L.O., de 03 de abril de 1995.

Art. 7º - A substituição do conselheiro tutelar titular, por afastamento definitivo ou temporário, dar-se-á pelo conselheiro suplente imediato, obedecendo-se a ordem da suplência, que assumirá os direitos e deveres inerentes ao exercício do mandato, devendo sua posse seguir o estabelecido no Artigo 3º e Parágrafo Único da presente Lei.

C A P Í T U L O I I I

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 8º - O conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato.

Parágrafo 1º - Independente de solicitação será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, um adicional correspondente de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo 2º - Deve ser estabelecido um revezamento de modo que apenas um conselheiro, de cada vez, gozará das férias.

Parágrafo 3º - O conselheiro afastado, por renúncia ou cassação, fará jus a percepção do valor das férias, caso estejam vencidas, à data do afastamento.

Art. 9º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo 1º - É facultado ao conselheiro converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.



LEI Nº 486/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-03-

* Art. 10 - Conceder-se-á ao conselheiro licença:

- I - por tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoas da família;
- III - a gestante e a adotante;
- IV - paternidade;
- V - para trato de interesse particular.

II Para conceder a recondução a conselheiro tutelar
Parágrafo 1º - As licenças previstas no Inciso I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - A licença mencionada no Inciso V será sempre sem vencimentos.

Parágrafo 3º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 11 - Na ausência do conselheiro titular, para gozo de férias ou licença, assumirá o mandato, com todos os direitos e deveres correspondentes, sendo empossado para tal, o suplente imediato, na ordem da suplência.

C A P Í T U L O I V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Aos conselheiros tutelares aplicam-se, no que couber, as normas de deveres, proibições e penalidades relacionadas ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais, especialmente o que estabelece os Artigos 104, 105, 112, 113, 114 e 122 da Lei nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 13 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - cassação de mandato.

Art. 14 - A cassação do mandato dar-se-á conforme dispõe o Artigo 5º desta Lei, e também nos seguintes casos:

- I - improbidade administrativa;

mmul



LEI Nº 486/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-04-

II - incontinência pública e falta de decoro na repartição;

III - uso irregular de recursos e bens públicos;

IV - ofensa física em serviço a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - revelação de segredo do qual se apropriou em razão da função;

VI - transgressão dos incisos VII a XII do Artigo 105 da Lei nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 15 - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para aplicação das penalidades disciplinares, de acordo com o devido processo legal, garantida a ampla defesa.

Art. 16 - As ações disciplinares para apuração das irregulares cometidas pelo conselheiro tutelar são imprescritíveis.

Art. 17 - O processo administrativo disciplinar seguirá as normas estabelecidas no Título V da Lei nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

C A P I T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará durante expediente de segunda a sexta-feira, ficando o Conselheiro Tutelar sujeito, no máximo, a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. *JA OCORRECE AO HORAS*

Parágrafo 1º - Será estabelecido, em Regimento Interno do Conselho Tutelar, um regime de plantão, com escala noturna e durante os finais de semana e feriados, através de revezamento dos conselheiros, devendo haver uma forma de compensação da carga horária respectiva.

Parágrafo 2º - É vedado o pagamento de horas-extras pelo exercício do mandato tutelar, sendo permitido estabelecer uma compensação conforme dispõe o Parágrafo anterior.

* Art. 19 - O Conselho Tutelar será localizado na Rua Júlio Honorato Filho, nº 21 - Sobrado, São Bento, Angra dos Reis.

RJA: 30 COMERCIO 352 CENTRO
Art. 20 - Aplica-se subsidiariamente ao regime funcional dos conselheiros tutelares, no que couber, o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

mmml

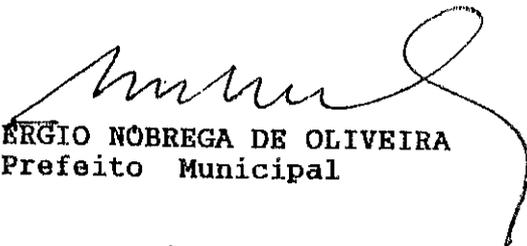


LEI Nº 486/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-05-

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.


LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal